

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos sem justa causa.*

SF/17292/20546-16



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2017, é de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e decorre de uma Sugestão apresentada nesta Comissão, de autoria da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevidas – ANPP.

A Sugestão nº 10, de 2015, de que veio a resultar o Projeto de Lei que ora relatamos, continha a minuta de proposição legislativa que “visa conceder anistia aos empregados demitidos políticos com ou sem incentivo, das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, dentro do entendimento de que o respeito ao empregado público concursado foi atacado no ambiente de estada”.

Consoante descrito no relatório aprovado pela Comissão onde a Sugestão foi convertida em projeto de lei, a minuta de proposição, contém as seguintes disposições.

O art. 1º prevê a anistia e a reintegração dos ex-empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram demitidos com e sem incentivos, sem justa causa e sem acordo coletivo.

O art. 2º estabelece que a reintegração ocorrerá mediante apresentação de requerimento fundamentado no prazo de 180 dias contados a partir da data da publicação da Lei.

Os empregados reintegrados ocuparão os mesmos cargos por eles ocupados anteriormente, ou cargo com esse compatível, diz o art. 3º.

O art. 4º do PLS propõe uma ordem de prioridade de retorno ao trabalho, que contempla aqueles que estejam desempregados, os com idade superior a 55 anos e, em seguida, os que, embora empregados, recebem remuneração inferior a cinco salários mínimos.

Os reintegrados que vierem a ser identificados como portadores de doenças ocupacionais, após reintegrados, poderão obter aposentadoria por incapacidade, consoante o art. 5º da proposição.

O retorno do trabalhador ao cargo é condicionado à devolução de incentivos para demissão voluntária registrados na rescisão do contrato trabalhista. Essa devolução poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observando, para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. São normas que constam do art. 7º.

A anistia prevista na futura Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determina o art. 8º, enquanto o art. 9º diz que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Segundo a justificação da iniciativa, “o ponto central da proposição sob exame, oriunda da Sugestão Legislativa nº 10, de 2015, reside na questão da estabilidade dos empregados das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), cuja relação empregatícia é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho”.

Esses empregados “segundo o documento da Associação Nacional dos Petroleiros – ANPP CONPREV NACIONAL”, possuiriam



SF/17292/20546-16

uma “estabilidade atípica”, decorrente da sua relação com as empresas estatais.

A Constituição prevê, em seu art. 173, citado na justificação, que o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista observará, no que toca às obrigações trabalhistas, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Argumenta-se, então, que “apesar dessa previsão constitucional, os empregados das empresas estatais se submetem a várias regras administrativas específicas, que afastam a legislação trabalhista em determinadas situações. O exemplo mais claro disso é a forma de ingresso no emprego, que sempre deve ocorrer por concurso público, como prevê o art. 37 da Carta Magna”.

Por tal razão, segue o argumento, “a doutrina e a jurisprudência entendem que os empregados de empresas estatais estão submetidos a um regime jurídico híbrido, formado pela sobreposição de normas trabalhistas e administrativas, sendo evidente que a relação entre empregador e empregados nesse caso não se submete às mesmas regras existentes na iniciativa privada”.

Após mencionar exemplos respectivos, como a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu anistia a servidores e empregados públicos exonerados ou demitidos nas hipóteses que especificou, além de proposições legislativas em exame no Congresso Nacional com propósito semelhante, e reconhecer que “obviamente, há vários aspectos do tema – como as categorias de ex-empregados que fazem jus à reintegração e as regras sobre a devolução dos incentivos eventualmente recebidos na demissão que merecem uma discussão profunda antes de uma decisão final do Congresso Nacional”, a justificação afirma ser este o “local adequado para que essa discussão se desenvolva de forma profícua e para que, exposta ao debate público, a proposta possa amadurecer e, eventualmente, se converter em parte do ordenamento jurídico nacional”.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.



SF/17292/20546-16

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei sob exame declara instituir em nosso ordenamento jurídico uma nova hipótese de anistia. Na espécie, uma anistia de natureza trabalhista mediante a qual se autoriza a readmissão do empregado público que solicitou demissão mediante os chamados planos de demissão voluntária “nos programas de desestatização dos Governos Neoliberais”.

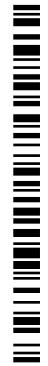
A concessão de anistia é, nos termos constitucionais, uma prerrogativa do Congresso Nacional. É o que a Constituição determina quando, no inciso VIII de seu art. 48, estabelece que “cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre” “concessão de anistia”.

No caso em tela, caberia o debate sobre ser uma hipótese de aplicação do instituto jurídico constitucional da anistia, uma vez que esta, consoante a doutrina, serve para isentar de pena as pessoas que, em determinada circunstância histórica, praticaram atos que a legislação então vigente compreendia como ilícitos.

Parece claro que os empregados das empresas estatais que aderiram aos programas de demissão voluntária estabelecidos por determinados governos brasileiros, dentro ou fora de programas de desestatização, não praticaram qualquer ato ilícito.

Entretanto, por outro lado, cabe notar que a anistia política que a Constituição de 1988 instituiu, no art. 8º de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), continha a hipótese do retorno ao cargo ou emprego ou a concessão de aposentadoria aos perseguidos pelo regime autoritário de 1964-1985, entre eles os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Talvez essa circunstância tenha animado o legislador brasileiro a designar “anistia” a outras hipóteses legais de concessão do direito de retorno ao cargo ou emprego de trabalhadores demitidos nas condições que



SF/17292/20546-16

estabelece, como foi o caso da Lei nº 8.878, de 1994, decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 473, de 1994,

Essa Medida Provisória, editada pelo então Presidente Itamar Franco, beneficiava não apenas servidores públicos, mas também “empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista”, que houvessem sido demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal ou por motivação política, em razão de participação em movimento grevista.

No caso da proposição sob exame, entende-se que a motivação política consistiu na determinação de sujeitar os empregados das empresas públicas a programas de demissão voluntárias que, conquanto apresentados como atraentes, em um primeiro momento, eventualmente se revelaram danosos para aqueles que a eles aderiram.

Cumpre anotar, finalmente, que o PLS nº 123, de 2017, que ora se examina, circunscreve o âmbito de seus beneficiários àqueles que foram demitidos “sem justa causa e sem acordo coletivo”. Do mesmo modo, determina-se que eventuais recursos percebidos quando da adesão ao PDV sejam restituídos nas condições aqui instituídas.

Parece-nos, então, que a solução legislativa aqui alvitrada corresponde às necessidades dos interessados e pode resultar em contribuição relevante, no presente estágio da vida brasileira, à pacificação nacional, à empregabilidade e contribuir até mesmo para que empresas importantes recuperem mão de obra qualificada e experimentada.

Registro, finalmente, que a proposição contém lacuna relevante, ao não determinar de forma precisa o lapso temporal no qual o evento gerador da anistia pode ter ocorrido, razão pela qual sugiro emenda respectiva, que circunscreve o período ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando foram implementados os planos de demissão voluntária a que se refere a proposição.

E, nessa mesma senda, nos parece apropriado situar os beneficiários da anistia àqueles empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas no âmbito da União.



SF/17292/20546-16

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. Reconhece-se a anistia e ficam reintegrados os empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista , no âmbito da União, demitidos com e sem incentivos, sem justa causa e sem acordo coletivo no período entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17292/20546-16